

ACÓRDÃO Nº 2248/2013 - TCU – Plenário

1. Processo TC-005.921/2010-4.
2. Grupo: II – Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), Sidney Santana Louzeiro (CPF 722.825.093-15), Mariano Rodrigues da Silva (CPF 095.678.877-72), Maria Eufrásia Campos (CPF 012.233.053-68), Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34), Edivania Oliveira Moura (CPF 475.926.213-04), Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53) e Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF 701.521.603-53).
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Inocêncio Félix de Souza Neto (OAB/MA 5.406), Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA 4.958), Delcio de Castro Barros Filho (OAB/MA 7.540), Hélio Roberto Cabral de Oliveira (Defensor Público Federal) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 176/2004, firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), por intermédio da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º, e 19, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Edivania Oliveira Moura, Lilian Freire Fonseca, Edvaldo Souza dos Passos e Márcia Raquel Ferreira Santos;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, os responsáveis a seguir relacionados, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência mencionadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edvaldo Souza dos Passos:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
12/01/2005	4.000,00
14/01/2005	300,00
01/02/2005	650,00
02/02/2005	1.800,00
16/02/2005	2.700,00
04/03/2005	2.300,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
18/03/2005	1.000,00
13/04/2005	1.950,00
19/04/2005	2.000,00
20/04/2005	8.000,00
18/05/2005	850,00

9.2.2. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edivania Oliveira Moura:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
24/12/2004	5.000,00
28/12/2004	14.000,00
02/02/2005	1.125,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
17/02/2005	1.800,00
01/04/2005	5.000,00

9.2.3. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
26/01/2005	3.900,00
08/03/2005	1.000,00
22/04/2005	1.000,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
25/04/2005	4.000,00
26/04/2005	14.740,00

9.2.4. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Márcia Raquel Ferreira Santos:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
01/04/2005	13.854,00
21/01/2005	12.000,00

9.2.5. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
27/01/2005	6.000,00
03/01/2005	800,00
04/01/2005	10.300,00
07/01/2005	5.190,00
21/01/2005	2.000,00
27/01/2005	800,00
01/02/2005	240,00
02/02/2005	10,00
16/02/2005	2.160,00
17/02/2005	480,00
25/02/2005	7.200,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
08/03/2005	4.800,00
16/03/2005	7.396,00
23/03/2005	1.000,00
11/04/2005	1.920,00
13/04/2005	240,00
14/04/2005	220,00
19/04/2005	240,00
22/04/2005	1.164,00
26/04/2005	40,00
13/05/2005	4.305,60

9.3. aplicar aos responsável abaixo relacionados, com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, a multa individual no valor indicado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa individual (R\$)
Adalva Alves Monteiro	20.000,00
Márcia Tereza Correia Ribeiro	20.000,00
Edvaldo Souza dos Passos	3.200,00
Edivania Oliveira Moura	3.370,00
Lilian Freire Fonseca	3.090,00
Márcia Raquel Ferreira Santos	3.240,00

9.4. afastar a responsabilidade de Adalva Alves Monteiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva em relação ao item de audiência relativo à contratação por inexigibilidade de licitação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma) para execução de serviços técnicos, no valor total de R\$ 13.425,60 (treze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos);

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Adalva Alves Monteiro, Sidney Santana Louzeiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva;

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor indicado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa individual (R\$)
Adalva Alves Monteiro	8.000,00
Sidney Santana Louzeiro	5.500,00
Maria Eufrásia Campos	5.000,00
Mariano Rodrigues da Silva	5.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.8. considerar graves as infrações cometidas, para, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar a Sr^a Adalva Alves Monteiro, por um período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.9. autorizar o desentranhamento definitivo deste processo do item não digitalizável (anexos do Ofício 001/2012-GPC/PR/MA);

9.10. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2248-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral